



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/03/18

ITEM Nº 33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-004316/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Daniel Pereira de Camargo.

**Período(s):** (01/01/16 a 21/02/16), (08/03/16 a 16/10/16) e (01/11/16 a 31/12/16).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Juarez Solana de Freitas.

**Período(s):** (22/02/16 a 07/03/16) e (17/10/16 a 31/10/16).

**Advogado(s):** Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, *Senhor Daniel Pereira de Camargo*, e de seu VICE-PREFEITO, *Senhor Juarez Solana de Freitas*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-2 / Unidade Regional de Bauru.

Os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012<sup>1</sup> e do disposto

---

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10) - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

**Art. - 1º** - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no TC-A-39686/026/15<sup>2</sup>, haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015)<sup>3</sup>, e, ainda, os bons indicadores auferidos no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = categoria B).

Laudo técnico (evento 52.45) registra condução de gastos em patamar superior às receitas angariadas no exercício, com sequente **déficit na execução orçamentária**<sup>4</sup> de 3,03%, correspondente a R\$ 3.547.577,22. Consigna, todavia, que o descompasso teve total amparo no **superávit financeiro** retificado de 2015 (TC-2221/026/15), advindo em R\$ 8.738.196,18<sup>5</sup>.

No que respeita às modificações do **plano orçamental** a Fiscalização sinaliza desrespeito a recomendações externadas nas Contas de 2013, haja

---

<sup>2</sup> **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.

<sup>3</sup> Números apurados pela Fiscalização como constam dos pareceres desta Corte:

| ITENS                                                                    | EXERCÍCIOS |         |        |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|---------|--------|
|                                                                          | 2013       | 2014    | 2015   |
| Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)                             | 26,96%     | 30,76%  | 29,50% |
| FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)                     | 67,80%     | 74,77%  | 79,23% |
| Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%) | 99,97%     | 99,99%  | 99,98% |
| Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)                                | 23,42%     | 24,99%  | 26,40% |
| Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)                              | 46,08%     | 52,70%  | 50,86% |
| Execução Orçamentária - Prefeitura                                       | (1,26%)    | (1,10%) | 1,36%  |
| Recolhimentos previdenciários em ordem?                                  | Sim        | Sim*    | Sim*   |
| Gerenciamento de Precatórios em ordem?                                   | Sim        | Sim     | Sim    |
| Regularidade nos repasses ao Legislativo?                                | Sim        | Sim     | Sim    |
| Atual qualificação do Município no IEGM                                  | B          |         |        |

<sup>4</sup> Informações consignadas no laudo de inspeção (evento 52.45):

- **RECEITA: R\$ 117.041.028,55** (R\$ 117.029.665,22 acrescidos de R\$ 11.363,03 advindos da aplicação financeira dos duodécimos da Câmara);  
- **DESPESA: R\$ 120.588.605,77** (R\$ 118.833.318,01 acrescidos do repasse de duodécimos em R\$ 2.438.464,50 e subtraída a devolução de duodécimos de R\$ 683.176,74).

<sup>5</sup> Documentos contábeis acostados nos eventos 52.3 (Arquivo 03 - Balanço Orçamentário e Transferências à Câmara Municipal) e 52.4 (Arquivo 04 - Balanço Patrimonial; evento 52.4).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vista que a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3295/2015) autorizou operações de suplementação em até 25% do total da despesa. Ademais, aponta expressiva abertura de créditos adicionais no percentual de 17,54% (R\$ 20.018.883,99) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 114.134.039,97).

Os **investimentos** da Administração foram na ordem de 6,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 113.680.458,89), patamar que a inspeção assinalou diminuto em comparação às médias regional (8,24%) e estadual (6,93%). **Resultado financeiro** superávitário em R\$ 4.547.677,70<sup>6</sup>, contexto que ratifica a plena solvência do Município ante aos compromissos de **curto prazo**.

Do endividamento de **longo prazo**<sup>7</sup> vê-se significativa diminuição no índice de 99,01%, com saldo consolidado de R\$ 36.351,18. Há registrar as quitações de parcelamento junto ao INSS e da dívida de precatórios devidos até 31/12/2016, bem como os ajustes da Fiscalização (R\$ 201.663,12<sup>8</sup>)

<sup>6</sup> Saldo retificado pela Fiscalização. Trata-se do Resultado Financeiro apurado de R\$ 4.690.116,56, subtraído do valor de precatórios de R\$ 142.438,86 contabilizados indevidamente no endividamento de longo prazo.

<sup>7</sup> Dívida de Longo Prazo aferida pela Fiscalização (item 1.2.2):

| Exercícios: anterior e em exame | 2015*        | 2016         | AH%      |
|---------------------------------|--------------|--------------|----------|
| Dívida Mobiliária               |              |              |          |
| Dívida Contratual               |              |              |          |
| Precatórios                     | 3.361.959,32 | 238.014,30   | -92,92%  |
| Parcelamento de Dívidas:        | -            | -            |          |
| De Tributos                     |              |              |          |
| De Contribuições Sociais:       | -            | -            |          |
| Previdenciárias                 |              |              |          |
| Demais contribuições sociais    |              |              |          |
| Do FGTS                         |              |              |          |
| Outras Dívidas                  |              |              |          |
| Dívida Consolidada              | 3.361.959,32 | 238.014,30   | -92,92%  |
| Ajustes da Fiscalização         | 301.440,87   | (201.663,12) | -166,90% |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 3.663.400,19 | 36.351,18    | -99,01%  |

<sup>8</sup> Circunstâncias dos ajustes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetuados para conformação dos registros contábeis.

Já no que se refere às **despesas de pessoal**<sup>9</sup>, a Fiscalização repetiu ajustes de inclusão dos custos advindos da remuneração obrigatória de Conselheiros Tutelares (R\$ 117.662,01), a termos da Lei Federal nº 12.696/2012. Nada obstante à revisão, certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos equivalentes a 50,63% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 57.556.723,97. Apontou, contudo, ultrapassado o limítrofe prudencial estabelecido no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 29,68% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 26.672.949,13 (arquivo 09; evento 52.9).

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 99,99% do aporte até 31/12/2016

- 
- Contabilização indevida no passivo não circulante do valor de R\$ 142.438,86; trata-se de dívida de precatórios cuja apresentação ocorreu em 01/02/2016 e, desta feita, de ser registrada no passivo circulante de 2016 para quitação até o encerramento de 2017;
  - Baixa pendente no valor de R\$ 59.224,26. Lançamento incorreto de precatórios pagos em 2016, cuja regularização deverá ocorrer no exercício de 2017.

<sup>9</sup> Gastos de Pessoal (item 2.3):

| Período                               | Dez<br>2015    | Abr<br>2016    | Ago<br>2016    | Dez<br>2016    |
|---------------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| % Permitido Legal                     | 54,00%         | 54,00%         | 54,00%         | 54,00%         |
| Gasto Informado - A                   | 54.824.405,41  | 54.390.271,05  | 55.021.393,81  | 57.439.061,96  |
| Inclusões da Fiscalização - B         |                |                |                | 117.662,01     |
| Exclusões da Fiscalização - C         |                |                |                |                |
| Gastos Ajustados - D                  |                | 54.390.271,05  | 55.021.393,81  | 57.556.723,97  |
| Receita Corrente Líquida - E          | 107.796.233,76 | 108.697.870,53 | 111.356.755,35 | 113.680.458,69 |
| Inclusões da Fiscalização - F         |                |                |                |                |
| Exclusões da Fiscalização - G         |                |                |                |                |
| Receita Corrente Líquida Ajustada - H |                | 108.697.870,53 | 111.356.755,35 | 113.680.458,69 |
| % Gasto Informado A/E                 | 50,86%         | 50,04%         | 49,41%         | 50,53%         |
| % Gasto Ajustado - D/H                |                | 50,04%         | 49,41%         | 50,63%         |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 17.604.297,54) e utilização do saldo remanescente até o 1º Trimestre de 2017. Também em conformidade, as despesas de remuneração do **Magistério** deram-se no percentual de 81,56%, montante de R\$ 14.359.687,47 (Arquivo 10; evento 52.10).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente a termos do parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 29,99% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 26.951.119,42 (arquivo 19; evento 52.19).

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais**, todavia sob a crítica dos recolhimentos fundiários para servidores comissionados, em desatendimento à recomendação de descontinuidade proferida nas Contas Anuais de 2012 (TC-1588/026/12). De igual modo certifica **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre a gerência dos **precatórios judiciais**, consigna a quitação integral dos valores devidos até 31/12/2016 o que permitiu ao Município enquadrar-se no Regime Ordinário de pagamentos a partir de 07/04/2016. Os depósitos totalizaram R\$ 3.451.412,12, com dívidas vindouras no importe de R\$ 178.790,04. Também esgotado o mapa de precatórios recepcionado de 2015 no importe R\$ 897.114,67, bem como o saldo de requisitórios de baixa monta de R\$ 127.997,65.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou que, inobstante à emissão de reiterados alertas (art. 59, § 1º, V, da LRF), houve atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)<sup>10</sup>, 38, IV, "b"

---

<sup>10</sup> **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)<sup>11</sup>, e 42<sup>12</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de obrigações de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou desprovidas de disponibilidade financeira para quitação vindoura, em caso de parcelas)<sup>13</sup>.

Em suas conclusões de inspeção UR-2 verberou desacertos (evento 52.45; fls. 38/41), em face

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

<sup>11</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

**IV - estará proibida:**

**b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**

<sup>12</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>13</sup> Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2; evento 52.45 – fl. 32):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

### Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

#### Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

#### Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

|                      |
|----------------------|
| <b>2016</b>          |
| <b>15.493.283,80</b> |
| 2.953,60             |
| 1.326.485,35         |
| <b>14.163.844,85</b> |
| <b>7.709.725,47</b>  |
| 1.757.696,95         |
|                      |
|                      |
|                      |
| <b>5.952.028,52</b>  |

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

### Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

| Mês                                                            | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro    |
|----------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|--------------|
| 06                                                             | 54.580.982,73       | 109.061.002,02           | 50,0463% | 50,0463%     |
| 07                                                             | 54.759.156,79       | 110.201.349,26           | 49,6901% |              |
| 08                                                             | 55.021.393,81       | 111.356.755,35           | 49,4100% |              |
| 09                                                             | 55.341.901,44       | 110.268.617,17           | 50,1883% |              |
| 10                                                             | 56.591.429,94       | 110.180.486,08           | 51,3625% |              |
| 11                                                             | 57.701.844,30       | 112.238.807,13           | 51,4099% |              |
| 12                                                             | 57.556.723,97       | 113.680.458,69           | 50,6303% |              |
| <b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b> |                     |                          |          | <b>0,58%</b> |





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos quais o atual Chefe do Executivo, *Senhor Vicente Juliano Minguili Canelada*, em atenção à notificação desta Corte<sup>14</sup>, apresentou justificativas e documentos (eventos 82.1 / 82.5) nos seguintes termos:

### **1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- abertura de créditos adicionais na ordem de 17,54% da dotação orçamentária, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário (reincidência; desrespeito a recomendação das Contas de 2013);**

**DEFESA** - Em que pese o intento de correta aplicação dos recursos, circunstâncias excepcionais colocam-se no curso gestão e demandam adequações do orçamento. Das alterações (R\$ 20.018.833,99), há esclarecer que, a termos dos 25% autorizados em LOA (Lei nº 3295/15), foi realizado o equivalente a 8% do valor orçado (R\$ 9.366.414,75); bem assim mediante edição de leis houve modificações de 9,10% (R\$ 10.652.469,24). Desta feita, a ver da inflação do período (6,29%; R\$ 7.361.880,70) e do superávit das Finanças (R\$ 8.738.196,18), remanesce apenas a diferença de 3,35% (R\$ 3.918.807,11) das operações efetuadas.

**- realização de investimentos equivalentes a 6,26% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo das médias Regional (8,24%) e Estadual (6,93%).**

**DEFESA** - Nada disse.

### **1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- contabilização incorreta do saldo de precatórios na dívida de longo prazo (reincidência; desrespeito a recomendações das Contas de 2013).**

**DEFESA** - Desacertos na contabilização já estão sob as cabíveis medidas de correção no exercício de 2017.

### **2.3 - DESPESA COM PESSOAL:**

**- Contabilização incorreta de encargos sociais pagos aos Conselheiros Tutelares, havendo a necessidade da**

---

<sup>14</sup> Notificação constante do evento 55.1, publicada no DOE em 20/06/2017 (evento 63.1).



**inclusão do respectivo valor na despesa com pessoal (reincidência)<sup>15</sup>.**

**DEFESA** – Contribuintes individuais, os Conselheiros Tutelares devem constar da guia de recolhimentos à Previdência sob o código "13 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – TRABALHADOR AUTÔNOMO OU A ESTE EQUIPARADA, INCLUSIVE O OPERADOR DE MÁQUINA COM CONTRIBUIÇÃO S/ REMUNERAÇÃO", "haja vista exercerem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviços público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo celetista ou estatutário com o Município". Entende-se que "o conselheiro tutelar não é empregado segundo a legislação trabalhista, assim como a despesa com remuneração que lhe é repassada não é registrada como vencimento e vantagens fixas de pessoal civil segundo o enquadramento e definição dados pela Portaria [Interministerial STN/SOF] nº 163/2001, ou seja, pelo registro da despesa, o montante nem mesmo deve compor o gasto total com pessoal da Prefeitura".

### **3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

**- persistência de professores da educação básica sem formação superior específica (reincidência);**

**DEFESA** – Ainda vigente a admissibilidade do curso de Magistério de Nível Médio para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, aos admitidos sob tal disciplina é incentivada a formação de nível superior.

**- atuação deficitária do Conselho de Alimentação Escolar, haja vista realizadas apenas duas visitas em creche ao longo do exercício, sem notícias de visitas ao ensino fundamental;**

---

<sup>15</sup> Apontamentos da Fiscalização (evento 52.45; fl.07): "[...] incluímos na despesa de pessoal, o valor de R\$ 117.662,01 referente ao montante pago em 2016 aos Conselheiros Tutelares e encargos sociais (INSS), [...] cujos pagamentos foram contabilizados incorretamente nos elementos 3.3.90.36 (Outros serviços Terceiros – Pessoa Física) e 3.3.90.47 (Obrigações Tributárias e Contributivas). Com o advento da Lei Federal 12.696/2012, os Conselheiros Tutelares passaram a receber remuneração obrigatória, devendo assim compor a Despesa de Pessoal [...]".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Os apontamentos da inspeção foram levados ao conhecimento do Conselho, com recomendação para que adote medidas de saneamento das falhas.

**- demanda reprimida de vagas em creche da Rede Municipal de Ensino (reincidência).**

**DEFESA** – Mediante parceria com a Casa Legislativa, a Administração busca verbas para construção de novas creches.

### **3.1.2.1 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NA MERENDA ESCOLAR:**

**- ausência de intervenção do Conselho de Alimentação Escolar, posta a baixa aceitação da merenda oferecida na EMEI "Professora Maria Ângela Pisani Megna", cujo cardápio foi mantido sem alterações em abril e maio de 2017.**

**DEFESA** – Já informado das ocorrências, o Conselho de Alimentação Escolar adotará medidas necessárias à observância das recomendações e à dissolução dos apontamentos.

### **3.1.2.2 – FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL:**

**- insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente;**

**DEFESA** – Inobstante ao atendimento já oferecido, a Municipalidade está atenta às demandas de melhoria da qualidade de ensino e trabalha para o aumento da disponibilidade de materiais e equipamentos.

**- existência de turmas que ultrapassam o número de alunos recomendado, bem como de sala de aula, cuja relação área / aluno é inferior ao recomendado.**

**DEFESA** – *"O sistema de cadastro Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE), calcula o número de alunos por sala de acordo com o espaço físico disponível. As matrículas foram realizadas de acordo com esse cálculo e com as orientações da Diretoria Regional de Ensino de Jaú. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) acontece em sala multisseriada, pois não há número de alunos suficientes para separar por*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*termos. Para o melhor atendimento aos alunos, é disponibilizada uma professora para Apoio Pedagógico".*

### **3.1.2.3 - ACESSIBILIDADE NA ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL:**

**- Inacessibilidade da entrada principal da EMEF "Eliazar Braga".**

**DEFESA** - Modificações estruturais no edifício que abriga a EMEF "Eliazar Braga" exigem autorização do CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico), haja vista tratar-se patrimônio histórico tombado pelo referido órgão. Em que pese às adaptações já realizadas, o Município estudará possíveis melhorias na acessibilidade.

### **3.2.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**- ausência de controle de ponto eletrônico em UBS's;**

**DEFESA** - Já em curso medidas de saneamento da falha, com instalação de equipamentos, recadastramento de servidores relocados e troca de aparelho danificado.

**- falta de vistoria do Corpo de Bombeiros;**

**DEFESA** - Já providenciados os laudos de vistoria junto à Defesa Civil.

**- extintores vencidos na UBS "Julio Bertolini".**

**DEFESA** - Efetuadas compras e recargas, os extintores foram instalados na Unidade de Saúde.

### **4 - PRECATÓRIOS:**

**- desacertos na contabilização de precatórios, com sequente comprometimento da fidedignidade dos dados contábeis (reincidência).**

**DEFESA** - De ser admitida a falha de comunicação entre os departamentos responsáveis e o sequente desacerto de escrituração contábil, circunstâncias já sob as devidas providências de conformação.

### **5 - ENCARGOS SOCIAIS:**

**- depósitos fundiários em favor dos comissionados (reincidência).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** – Não há falar em irregularidade nos depósitos de Fundo de Garantia para os comissionados. Trata-se de procedimento há tempos adotado na Municipalidade sem anteriores censuras, e, ademais, que observa a legislação de regência, converge com arestos diversos da Justiça do Trabalho, e foi julgado regular em várias decisões desta Corte de Contas (TC-1549/026/13; TC-43/026/14; TC-81/026/14; TC-163/026/13; TC-176/026/13; TC-194/026/14; TC-319/026/13).

### **7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

**- inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.**

**DEFESA** – Erguidas as novas edificações conforme a disciplina de acessibilidade, construções anteriores serão adaptadas mediante disponibilidade financeira para consecução de reformas, bem como as praças públicas e logradouros serão regularizados quando dos serviços de manutenção. Já em vias de implantação os planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana.

### **8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- ausência de divulgação, em página eletrônica e em tempo real, de receitas arrecadadas e espécie de despesas, com indicação de valores, fornecedores e eventual licitação realizada.**

**DEFESA** – As informações reclamadas pela inspeção são disponibilizadas desde 2012 por meio do endereço eletrônico [www.pederneiras.sp.gov.br](http://www.pederneiras.sp.gov.br) / acesso a informação / gestão transparente / clique aqui / selecione consulta.

### **9 - CONTROLE INTERNO:**

**- o Sistema de Controle Interno produziu relatórios meramente formais que não evidenciam o cumprimento das atribuições institucionais (reincidência).**

**DEFESA** – “O Sistema de Controle Interno em 2017, está cumprindo de forma efetiva suas atribuições institucionais, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execuções dos programas de governo e do orçamento municipal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*comprovando a legalidade e avaliando os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão”.*

### **11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**

**- realização parcial da coleta seletiva de resíduos (reincidência) ;**

**DEFESA** - Em parceria com a Associação de Catadores de Reciclagem de Pederneiras, a coleta seletiva foi implantada em toda a área urbana do Município, bem como em seus três distritos e no Bairro dos Paturis, com períodos definidos consoante folder informativo distribuído à população (eventos 82.2/82.3). Materiais coletados são separados, classificados e armazenados na Central Municipal da Coleta Seletiva de Lixo, que funciona ao lado do aterro sanitário do Município.

### **12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

**- entrega intempestiva de documentos ao AUDESP;**

**DEFESA** - Atrasos sequentes da necessidade de ajustes das informações a serem enviadas ao *Sistema AUDESP*. Finalizadas as correções deu-se a pronta remessa dos registros.

**- descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal<sup>16</sup>.**

**DEFESA** - Nada disse.

### **14.1 - LICITAÇÃO:**

<sup>16</sup> Recomendações sinalizadas pela inspeção (evento 52.45; fls. 21/22):

| Exercício: 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | TC nº 1656/026/13 | DOE: 24/06/2015 | Data do Trânsito em julgado: 09/07/2015 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|-----------------------------------------|
| <p>- <u>Atente</u> para o disposto no art. 165, §8º da CF na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG 29/2010); - <u>Providencie</u> a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; - Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – o Controle Interno do Município; - Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º da LRF; - <u>Obedeça</u>, na concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ao disposto no art. 14 da LRF; - <u>Cumpra</u> as normas da Lei Federal 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados; - <u>Efetue</u> os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal; - <u>Atenda</u> às instruções e recomendações deste Tribunal.</p> |                   |                 |                                         |



**- formação de preço sem cotação de mercado gerou um orçamento superestimado, com prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa ao Município (reincidência).**

**DEFESA** – Foi efetuada a aferição de valores por meio de planilha do DER (Departamento de Estradas e Rodagem), única com registro por horas de serviço técnico. De se apontar que o caráter técnico e intelectual dos serviços pretendidos implica em cálculo relativo de custos, visto que sujeito à quantidade variável de horas de trabalho de cada profissional. Todavia, a planilha orçamentária teve aprovação da CETESB, com pequenos ajustes de valor aceitos pela Administração.

#### **14.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

**- diversas falhas na execução contratual da obra do Centro de Lazer do Trabalhador (reincidência).**

**DEFESA** – A atual Administração adotou as medidas de saneamento das impropriedades observadas na quadra poliesportiva, as quais decorrentes de determinação errônea do Secretário de Esportes da Gestão anterior (ampliação da área de pintura do piso da quadra, sem adequação da estrutura de cobertura). Já as divisórias serão instaladas nos banheiros assim que houver dotação orçamentária. Quanto aos danos no rejuntamento da piscina, trata-se de problema decorrente da variada amplitude térmica, de modo que, em caso de eventual vício na construção, a construtora será acionada à responsabilidade. Sobre a quadra que carece de muro de contenção, há dizer que não tem ligação com o contrato original, vez que instalada posteriormente; ademais, pequena mureta foi erguida por pessoal da Prefeitura para sanear o problema.

#### **14.3 - RENÚNCIA DE RECEITAS:**

**- renúncia irregular (caráter não geral) vez que não restou demonstrado o atendimento às prescrições do artigo 14 da LRF (reincidência)<sup>17</sup>.**

---

<sup>17</sup> Renúncias no valor total de R\$ 31.198,37. Trata-se de isenções fiscais (IPTU, TSB, ISSQN, TLLF) autorizadas pela Lei Complementar nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2016 (evento 52.40), em benefício de imóveis atingidos por enchentes no mês de janeiro de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** - A medida de isenção fiscal outorgada pela Administração pretendeu socorrer aos municípios que sofreram prejuízos decorrentes das fortes chuvas que assolaram a cidade em 2016. Ausentes impactos na execução do orçamento, não há falar em violação do artigo 14 da LRF.

### **15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

#### **OFICIAL:**

- **empenho de gastos com publicidade, em desrespeito ao artigo 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/1997<sup>18</sup>.**

**DEFESA** - Conforme documentos anexos (evento 82.4), tratam-se apenas de gastos rotineiros e necessários ao atendimento público: *"publicação de editais de licitação, placas de indicação e inauguração de prédios públicos, aplicação de adesivos em portas de blindex e placas, letreiros para fachadas de prédios, projeção de filmes para alunos do Projeto 'Aprendendo a Crescer' e faixas para divulgação do período de matrículas escolares para o ano de 2017, regularização do Bolsa Família e 'Dia Mundial da Luta Contra a AIDS'".*

### **15.2.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:**

- **criação de programa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais conforme citado no item 14.3 referente à renúncia de receita.**

**DEFESA** - Reiterem-se esclarecimentos de 14.3.

### **16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:**

- **diversas irregularidades mantidas até a data final dos trabalhos de inspeção.**

**DEFESA** - O acesso à informação foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.346, de 29 de junho de 2016. Informações do Portal da Transparência atendem a disciplina da Lei Complementar nº 101/00; todavia, o sistema e-SIC contratado em parceria com a CGU (Controladoria Geral da União) apresentou instabilidades,

---

<sup>18</sup> Gastos no total de R\$ 7.271,48 (planilha constante do evento 52.43).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de modo que das providências de contratação do novo site da Prefeitura Municipal já constaram a inclusão deste serviço, agora em funcionamento de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011. Medidas adotadas pela Administração revelam esforços de atendimentos às orientações desta Corte.

Em sua análise o **Ministério Público de Contas** teceu seguintes considerações (evento 90.1):

- todavia passível de excepcional relevação, outorga de isenções fiscais em desacordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 deverá ser verificada em próxima inspeção (14.3);
- gastos com publicidade praticados em violação ao artigo 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504/97 enseja encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (15.2.3);
- inexistente regramento municipal que determine o pagamento de FGTS a servidores comissionados, cabe a cessão imediata dos depósitos (14.3).

Manifesta-se o *Parquet* pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos, sem prejuízo de necessárias recomendações em vista do saneamento das demais ocorrências.

Subsidiaram a instrução dos autos:

|                     |                                                                                                                                            |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | e-TC-00008285.989.16-6                                                                                                                     |
| <b>Interessada:</b> | Bianca Gomes Valente Galvão Oliveira – ME                                                                                                  |
| <b>Assunto:</b>     | Impugnação ao Edital nº 02/2016 da Prefeitura de Pederneras (violação ao princípio da isonomia; presença de condições restritivas).        |
| <b>Conclusões:</b>  | Improcedentes as notícias de irregularidades. Entretanto, outras ocorrências foram apontadas pela Fiscalização no item 14 deste relatório. |

|                     |                                                                                    |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | TC-37299/026/15                                                                    |
| <b>Interessada:</b> | Gabinete do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho                         |
| <b>Assunto:</b>     | Informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Pederneras.  |
| <b>Conclusões:</b>  | Procedentes os apontamentos, com abordagem específica no item 2.3 deste relatório. |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

### Histórico de pareceres:

| Exercício | Processo       | Pareceres.                                  |
|-----------|----------------|---------------------------------------------|
| 2015      | TC-2221/026/15 | Favorável com recomendações <sup>19</sup> . |
| 2014      | TC-0129/026/14 | Favorável com recomendações <sup>20</sup> . |

---

<sup>19</sup> **Contas de 2015 (TC-2221/026/15; DOE 04/04/2017; Trânsito em Julgado em 23/05/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara 07/03/2017. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; Edite seu Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte; Deposite a importância não aplicada no FUNDEB no exercício imediatamente posterior ao trânsito e m julgado deste processo, em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG n° 07/2009, utilizando os recursos nos estritos termos do artigo 70 da LDB; Cesse os recolhimentos relativos ao FGTS para servidores ocupantes dos cargos em comissão; Envide esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos comissionados em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade; Observe para que o relatório elaborado pelo responsável pelo sistema de Controle Interno demonstrem o cumprimento de suas atribuições institucionais”.

<sup>20</sup> **Contas de 2014 (TC-0129/026/14; DOE 30/08/2016; Trânsito em Julgado em 13/10/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 02/08/2016. **PARECER FAVORÁVEL**, com RECOMENDAÇÕES indicadas por ATJ e MPC.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Exercício | Processo       | Pareceres.                                  |
|-----------|----------------|---------------------------------------------|
| 2013      | TC-1656/026/13 | Favorável com recomendações <sup>21</sup> . |

É o relatório.

GCECR  
ADS

---

<sup>21</sup> **Contas de 2013 (TC-1656/026/13; DOE 24/06/2015; Trânsito em Julgado em 09/07/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Primeira Câmara 19/05/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010). b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana ( Lei federal nº 12.587/12 ). c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município. d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. e) Obedeça, na concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ao disposto no artigo 14 da LRF. f) Adote medidas efetivas com vista a aprimorar o controle contábil e financeiro na gestão dos recursos do FUNDEB. g) Aplique a receita arrecadada com as multas de trânsito na forma estabelecida no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97. h) Promova o adequado controle do almoxarifado e regularize as divergências verificadas com relação aos Bens Patrimoniais. i ) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE - SP de 08 - 06 - 10). j) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados. k) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013. l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09 12 , atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. m) regularize o seu quadro de pessoal e observe , em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção. n) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004316/989/16

## VOTO

| TÓPICO DE INSPEÇÃO                                                             | SITUAÇÃO                                                       | REF.         |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212)                                             | 29,68%                                                         | (25%)        |
| FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)                       | 99,99%                                                         | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)                               | 81,56%                                                         | (60%)        |
| Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")                                   | 50,63%                                                         | (54%)        |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)                                  | 29,99%                                                         | (15%)        |
| Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)                          | Atenderam ao limite                                            | 7%           |
| Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)       | Carece de revisão                                              |              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18) | Implantado                                                     |              |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)           | <b>Inexistente</b><br>(obrigatório acima de 20.000 habitantes) |              |
| População                                                                      | 43.993 habitantes                                              |              |
| Execução Orçamentária                                                          | <b>Déficit de 3,03%</b><br><b>([-] R\$ 3.547.577,22)</b>       |              |
| Resultado Financeiro                                                           | Superávit de R\$ 3.247.555,93                                  |              |
| Precatórios                                                                    | Em ordem                                                       |              |
| Ordem Cronológica dos Pagamentos                                               | Atendida                                                       |              |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)                     | Em ordem                                                       |              |
| Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL                                    | 6,26%                                                          |              |

| IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal |    |                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I-EGM                                            | B  | Componentes de Avaliação                                                                                                                                                                                                               |
| i-AMB                                            | B  | <b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.                                                                                 |
| i-CIDADE                                         | A  | <b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)                                                                                            |
| i-EDUC                                           | B+ | <b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-FISCAL                                         | B+ | <b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                    |
| i-GOV TI                                         | B+ | <b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                           |
| i-PLANEJ.                                        | C  | <b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                     |
| i-SAÚDE                                          | B  | <b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                                            |

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Pederneiras, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a qualificação "B" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos do exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância da disciplina de responsabilidade fiscal posta ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

No que respeita aos investimentos públicos obrigatórios, constam direcionados à área da **Saúde** aportes equivalentes a 29,99% da arrecadação própria (R\$ 26.951.119,42), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)<sup>22</sup>.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 29,13% da receita de impostos em (R\$ 14.267.209,16), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)<sup>23</sup>. Ademais, o Município

---

<sup>22</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>23</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilizou 99% dos recursos provenientes do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 17.604.297,54), com 81,56% aplicados em valorização do **Magistério** (R\$ 14.359.687,47) e quitação integral da parcela remanescente até o final do 1º trimestre de 2017. Patente, do exposto, a observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007<sup>24</sup> e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>25</sup>.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**B+ - Muito Efetiva**" no **i-Educ** e "**B - Efetiva**" no **i-Saúde**, marcas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cabe **recomendar** à Origem que adote medidas oportunas para: - atender a exigência de formação superior dos docentes (3.1.1); - reduzir eventuais circunstâncias advindas do absenteísmo de professores, haja vista possíveis impactos na condução da rotina educacional

---

<sup>24</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

**Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>25</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII -** proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ou, ainda, sobrecarga por realização de horas extras (i-Educ); - promover a atuação efetiva do Conselho Municipal de Educação Escolar (3.1.1); - suprir a demanda reprimida de vagas de creche (3.1.1); - melhorar a oferta de merenda escolar (3.1.2.1); - expandir a disponibilidade de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente (3.1.2.2); - adequar a infraestrutura das unidades escolares no que tange à acessibilidade e à conformação do espaço em relação à quantidade de alunos (3.1.2.2; 3.1.2.3).

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirijam-se **recomendações** com vistas às seguintes providências: - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos (i-Saúde); - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus (i-Saúde); - adoção do controle de ponto eletrônico ou mecânico nas UBSs (i-Saúde); - atuação em vista do estrito cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais médicos (i-Saúde); - atualização dos cadastros dos pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão (i-Saúde); - implantação de agendamento de consultas em UBSs por meio de recursos tecnológicos (i-Saúde); - implantação de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs (i-Saúde); - regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros bem como dos alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária nos locais de atendimento médico-hospitalar (3.2.2; i-Saúde).

Outrossim, as ações avaliadas por meio dos componentes **i-Cidade** e **i-Amb** mereceram as respectivas qualificações "**A - Altamente efetiva**" e "**B - Efetiva**". Todavia ao evidente sucesso das ações empreendidas, respostas computadas dos questionários aplicados ao Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção aos cidadãos em eventuais sinistros e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desastres. Cabe **recomendar** à Prefeitura a adoção de medidas saneadoras das ocorrências<sup>26</sup>.

Já o **i-GovTi** auferido na categoria "**B+ - Muito Efetiva**" indica pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **recomendação** ao Executivo em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, da definição de competências para seu corpo técnico, bem como para a elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal.

De outro norte, da análise da gestão sob os aspectos da condução fiscal e do planejamento seguem os resultados "**B+ - Muito Efetiva**", imputado ao **i-Fiscal**, e "**C - Baixo Nível de Adequação**", aferido no **i-Planejamento**.

Sob a perspectiva da conduta fiscal, há registrar que a **execução orçamentária** produziu um **déficit equivalente a 3,03%** da arrecadação do exercício (R\$ 3.547.577,22). Todavia, o descompasso entre receitas e despesas foi completamente suportado pelo superávit financeiro retificado do exercício precedente (TC-2221/026/15), na ordem de R\$ 8.738.196,18 (oito milhões e setecentos e trinta e oito mil e cento e noventa e seis Reais e dezoito centavos). Ademais, constam **investimentos** correspondentes a 6,26% da Receita Corrente Líquida.

---

<sup>26</sup> Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – *Resultados*. **Contingenciamento**: - ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as Redes Municipais de Educação e Atenção Básica da Saúde - **Programas e Ações**: - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos**: - existência parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade**: - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. **I-CIDADE** - *Resultados*. **Contingenciamento**: - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No encerramento da competência vê-se **resultado financeiro superavitário** no importe de R\$ 4.547.677,70 (quatro milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e sete Reais e setenta centavos), saldo que a unidade de fiscalização atestou suficiente à quitação das obrigações de **curto prazo**.

Sobre a **dívida fundada** cabe ressaltar a expressiva redução do saldo consolidado ([-] 99,01%; Saldo = R\$ 36.351,18), visto que a Administração esgotou os parcelamentos devidos ao INSS e, ainda, pagou integralmente as pendências judiciais do exercício.

Malgrado o sucesso da gestão fiscal, a elevada **abertura de créditos adicionais** na ordem de 17,54% (R\$ 20.018.883,99) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 114.134.039,97) sinaliza possível comprometimento do plano orçamentário, circunstância que, já objeto de anteriores recomendações à Origem, repercutiu no indicativo de baixa adequação do **i-Planejamento**.

Não obstante aos esclarecimentos de defesa, o caráter reincidente da crítica motiva **advertência** quanto ao necessário aperfeiçoamento dos parâmetros de planejamento com vistas à moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações, para o fim de prevenir futuras distorções do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>27</sup>, e em atendimento dos Comunicados SDG 29/2010<sup>28</sup> e 32/2015<sup>29</sup> (1.1).

---

<sup>27</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>28</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>29</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;
5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, **renúncia de receitas** em desacordo com a disciplina de responsabilidade fiscal, efetivada por outorga de isenções tributárias (R\$ 36.198,37) justificadas pela Origem como medida de beneficiamento de imóveis atingidos por enchentes em meados de 2016 (Lei Municipal nº 3.318/2016). A ausência de expressivos impactos ao orçamento municipal e as circunstâncias motivadoras das concessões permitem a **excepcional relevação** da ocorrência, sem embargo de **severa recomendação** quanto à estrita observância do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00<sup>30</sup> (14.3; 15.2.3).

No que tange às **despesas de pessoal** (2.3), em que pese à discordância da defesa sobre a inclusão dos dispêndios de contratação de Conselheiros Tutelares regulamentados por meio da Lei Federal nº 12.696/2012, há registrar que, a termos do artigo 18

---

*ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;*

<sup>30</sup> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da apostila de Responsabilidade Fiscal<sup>31</sup>, somam-se aos custos laborais da Administração Municipal a totalidade dos valores decorrentes de remunerações e encargos sociais. Desta feita, **recomendo** ao Executivo que proceda a regular contabilização das despesas em perspectiva em estrita observância dos dispositivos legais de regência.

Sobre os **recolhimentos de FGTS para comissionados** (5), cuja regularidade defende a Origem, vale relembrar entendimento firmado neste Tribunal quanto à impertinência dos pagamentos da espécie, consoante resposta à consulta formulada nos autos do TC-16827/026/05<sup>32</sup>.

Entretanto, o E. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária de 19/04/2017, decidiu suprimir ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento, com vistas à salvaguarda do princípio da segurança jurídica e à prevenção de futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados deste Tribunal.

---

<sup>31</sup> **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

<sup>32</sup> **TC-16827/026/05** – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: “É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão”. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006 (**DOE 21/10/2006**).

Excerto da decisão: “Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade ‘ad nutum’, **os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes**, que vierem a ser exonerados. Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração”.





**“11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – Ata publicada no Diário Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO .**  
“Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão” (g.n.).

Nestas circunstâncias, em homenagem à supracitada decisão, é **de ser afastada** a eventual ordem de cessação dos depósitos de FGTS em favor de servidores comissionados.

Quanto às **despesas com publicidade** autorizadas no período sob a vedação do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9504/1997<sup>33</sup> (R\$ 7.271,48), em face das quais argui a Prefeitura a ocorrência de demandas rotineiras ou necessárias ao atendimento à população, observa-se que os gastos do primeiro semestre de 2016 não desbordaram à média dos três exercícios precedentes (2013 a 2015), o que

---

<sup>33</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstra atendimento ao inciso VII do dispositivo citado<sup>34</sup>. Em tais condições, pode a ocorrência ser **excepcionalmente relevada**.

Aos demais apontamentos da inspeção dirijam-se as seguintes **recomendações**: - escrituração adequada das informações contábeis e patrimoniais, especialmente no que se refere às dívidas judiciais, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (1.2.2; 4); - respeito ao limite prudencial disciplinado no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00<sup>35</sup> (2.3); - conformação da sistemática de Controle Interno às disposições dos artigos 31 e 74 da CF/88<sup>36</sup>, bem como às orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012<sup>37</sup> e

---

<sup>34</sup> **Art. 73. [...]**

*VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.*

<sup>35</sup> **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

**§ 1º** Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

**II** - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

<sup>36</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>37</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no "Manual Básico - O Controle Interno do Município" disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (9); - atenção para o disposto na Lei Federal nº 8666/93 e no repertório jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o correto emprego das modalidades licitatórias, a adequada formalização de certames e decorrentes instrumentos contratuais, e o zeloso acompanhamento da execução de seus ajustes (item 14.1; 14.2); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12).

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas dos Senhores Daniel Pereira de Camargo e Juarez Solana de Freitas, respectivos Prefeito e Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS no exercício de 2016.

Por fim, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos "7. PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS", "8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL", "11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS", e "16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA".

É como voto.

GCECR  
ADS